DESPACHO DE DECISÃO
Pregão Presencial nº 021/2020

Considerando o Despacho proferido no processo nº 243979/20, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual determina a suspensão por 30 dias do Pregão Presencial nº 021/2020 do Município de Renascença, sem prejuízo da possibilidade de realização do certame pela forma eletrônica;

Considerando o término da vigência do Contrato de prestação de serviços para administração do Programa de concessão de vagas de estágios, bem como a necessidade da manutenção dos estagiários para auxílio em todos os Departamentos da Administração;

Considerando o disposto no artigo 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

DECIDO, REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL SOB O Nº. 021/2020, devendo-se iniciar imediatamente um novo procedimento na forma Eletrônica.

Ao Departamento de Licitações para que reformule o Edital, o qual deverá ser compatível com o sistema COMPRASNET, utilizado pelo Município.

Publique-se e cientifique-se os interessados.

Renascença, 27 de abril de 2020.

Lessir Canan Bortoli
Prefeito

PROCESSO N.º: 243979/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: CIDE- CAPACITACAO, INSERCAO E DESENVOLVIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRESSA ANDRADE SOARES DE SOUZA, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 537/20

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por CIDE – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n.° 021/2020 pelo Município de Renascença, que tem por objeto:

> CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE VAGAS DE ESTAGIÁRIO REMUNERADAS A ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS E COM FREQUÊNCIA EFETIVA NOS CURSOS VINCULADOS À ESTRUTURA DO ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR, PÚBLICO E PARTICULAR, OFICIAIS OU RECONHECIDAS PELO MEC, PARA O PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE VAGAS DE OPORTUNIDADE DE ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO, CUJAS ÁREAS DE CONHECIMENTO ESTEJAM DIRETAMENTE RELACIONADAS COM AS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MEDIANTE CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO OFERECIDA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (...).

A abertura da licitação está prevista para o dia 27/04/20. O valor máximo é de R$ 348.001,92 (trezentos e quarenta e oito mil, um real e noventa e dois centavos).

Em síntese, insurge-se o representante contra a realização do pregão na forma presencial, alegando que os serviços podem ser igualmente contratados mediante pregão eletrônico.

Aponta que, "Ao proceder com o Pregão Presencial ao invés da modalidade eletrônica, o representado inevitavelmente criou condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados licitantes".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KV8R.1WK9.GRPQ.AX1S

Nesse sentido, sustenta que a escolha pelo pregão presencial viola o princípio da competitividade e da legalidade, inexistindo "qualquer justificativa em que a Autoridade Pública demonstre a real necessidade de ser utilizado o Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico".

Ademais, considerando o atual cenário de pandemia decorrente do COVID-19, ressalta que a "realização de uma licitação na modalidade presencial vai de forma contrária às diversas recomendações do Ministério da Saúde, elencadas na Lei 13979/2020, denominada como a Lei da Quarentena".

Nesse contexto, requer a suspensão cautelar do certame, em vista do "evidente prejuízo ao erário".

Às peças 19/20, juntou-se resposta da impugnação ao edital, a qual decidiu pela improcedência do pleito, mantendo-se a realização do certame.

É o relatório.

Em vista da declaração de pandemia pelo coronavírus (COVID-19), o Governo Estadual adotou diversas estratégias para o enfrentamento da emergência de saúde pública, publicando, dentre outros, o Decreto n.° 4.230/20, que estabelece as seguintes medidas:

> Art. 1.º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:
> I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
> II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
> III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
> IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Nota-se que a orientação geral é limitar a transmissão humano a humano, de modo que devem ser evitados quaisquer tipos de aglomeração, a fim de prevenir eventos de amplificação de transmissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KV8R.1WK9.GRPQ.AX1S

Assim, embora a legislação referida não trate especificamente das licitações no âmbito municipal, é certo que os municípios também devem adotar medidas de prevenção em todas as esferas, no caso, mediante realização de contratação na forma eletrônica para bens e serviços comuns.

Além disso, cabe mencionar que, diante do mencionado cenário de pandemia, é possível que os certames presenciais reduzam, de fato, a competitividade, em virtude das restrições de locomoção, de abertura de estabelecimentos comerciais, o que afasta potencialmente a participação de interessados de outras localidades.

Logo, em que pese o pregão presencial seja, em regra, modalidade legítima de contratação para o objeto pretendido pelo Município de Renascença, o atual contexto exige maior cautela dos administradores, recomendando-se a forma eletrônica nas licitações de bens e serviços comuns.

Por fim, em relação ao objeto licitado, ainda que a questão esteja inserida no âmbito de discricionariedade da Administração, entendo não haver urgência que exija a imediata realização do pregão, que se destina à "contratação de empresa prestadora de serviços para administração do programa de concessão de vagas de estagiário".

Quanto ao pleito cautelar, os elementos acima evidenciam o *fummus boni iurus*, os quais, em juízo de cognição sumária, demonstram-se alinhados com as medidas para enfrentamento da situação de emergência em todo o território paranaense. O *periculum in mora,* por sua vez, demonstra-se pela proximidade da realização do certame, com previsão de credenciamento e entrega de envelopes a partir das 10h00 do dia 27/04/20.

Diante do exposto, **defiro o pedido cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.° 021/2020 do Município de Renascença** pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da possibilidade de realização do certame pela forma eletrônica.

Cabe advertir aos representados que o descumprimento da ordem cautelar pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n.° 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KV8R.1WK9.GRPQ.AX1S

Ademais, saliente-se que eventuais suspensões cautelares de certames e/ou outras situações de aglomeração humana serão analisadas caso a caso por esta Corte.

Assim, decido:

1) Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial n.° 021/2020 do Município de Renascença, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[1] do artigo 32 e no §1° do artigo 282[2] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2° do artigo 53[3] da Lei Orgânica;

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica, e-mail ou telefonema (optando a DP pela medida que se mostrar mais célere e eficaz), do Município de Renascença, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Lessir Canan Bortoli (prefeito, signatário do edital) e da Sra. Luciane Eloise Lubczyk (pregoeira, peça 20), para ciência e cumprimento da presente decisão; e

b) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas acima.

3) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 2, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do

---

[1] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[2] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1° Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

[3] Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KV8R.1WK9.GRPQ.AX1S

colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[4] e 282, §1°, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

[4] XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KV8R.1WK9.GRPQ.AX1S